

**LEI Nº 709/2018, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

Câmara Municipal de Mata de São João.  
RECEBIDO  
EM 10/09/18  
Func. Paulo

*“Dispõe sobre a tarifa de esgoto cobrada pela exploração do serviço de saneamento básico no âmbito do Município de Mata de São João-Bahia.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o município de Mata de São João, Estado da Bahia, no momento de firmar contrato administrativo e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário), obrigado a estipular tetos máximos para cobrança de tarifas, taxas e/ou preços públicos aos seus usuários, incluindo pessoas físicas e jurídicas em relação a tais serviços de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Tais serviços serão calculados em função do consumo de água tratada pelo usuário do sistema de abastecimento, de forma individualizada, observando o cadastro do consumidor.

**Art. 2º.** Nas residências cujo o consumo de água tratada seja igual ou inferior a 10m<sup>3</sup>(dez metros cúbicos), as tarifas de esgoto, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água.

**Parágrafo único.** As regras tarifárias constantes no caput deste artigo, terão início de vigência na data de publicação desta Lei, e, produziram todos os seus efeitos, independente de transcrição em contratos administrativos e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário) no Município.

**Art. 3º.** O contrato administrativo e/ou contrato de programa a ser firmado pelo poder concedente com a concessionária de serviço público, deverá seguir diretrizes constantes do

Plano Municipal de Saneamento Básico, ou na ausência deste, de regulamento próprio, em que sua estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deverá levar em consideração os fatores abaixo descritos, inclusive para fins de modicidade tarifária, instituição de subsídios para pessoas de baixa renda, sempre observando o equilíbrio financeiro do contrato.

- I- Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidade crescentes de utilização ou de consumo;
- II- Custo mínimo para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada;
- III- Capacidade de pagamento dos consumidores;
- IV- Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

**Art. 4º.** São isentos do pagamento de tarifas de esgoto as residências, instituições, órgãos, estabelecimentos comerciais, industriais ou afins, não alcançados pela rede de esgoto, ou aqueles em que não haja possibilidade de uso da rede instalada.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de 90 dias, o objetivo desta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2018.**



**OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Leis**



**LEI Nº 709/2018, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

*“Dispõe sobre a tarifa de esgoto cobrada pela exploração da serviço de saneamento básico no âmbito do Município de Mata de São João-Bahia.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o município de Mata de São João, Estado da Bahia, no momento de firmar contrato administrativo e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário), obrigado a estipular tetos máximos para cobrança de tarifas, taxas e/ou preços públicos aos seus usuários, incluindo pessoas físicas e jurídicas em relação a tais serviços de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Tais serviços serão calculados em função do consumo de água tratada pelo usuário do sistema de abastecimento, de forma individualizada, observando o cadastro do consumidor.

**Art. 2º.** Nas residências cujo o consumo de água tratada seja igual ou inferior a 10m<sup>3</sup>(dez metros cúbicos), as tarifas de esgoto, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água.

**Parágrafo único.** As regras tarifárias constantes no caput deste artigo, terão início de vigência na data de publicação desta Lei, e, produziram todos os seus efeitos, independente de transcrição em contratos administrativos e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário) no Município.

**Art. 3º.** O contrato administrativo e/ou contrato de programa a ser firmado pelo poder concedente com a concessionária de serviço público, deverá seguir diretrizes constantes do



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.  
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



Plano Municipal de Saneamento Básico, ou na ausência deste, de regulamento próprio, em que sua estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deverá levar em consideração os fatores abaixo descritos, inclusive para fins de modicidade tarifária, instituição de subsídios para pessoas de baixa renda, sempre observando o equilíbrio financeiro do contrato.

- I- Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidade crescentes de utilização ou de consumo;
- II- Custo mínimo para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada;
- III- Capacidade de pagamento dos consumidores;
- IV- Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

**Art. 4º.** São isentos do pagamento de tarifas de esgoto as residências, instituições, órgãos, estabelecimentos comerciais, industriais ou afins, não alcançados pela rede de esgoto, ou aqueles em que não haja possibilidade de uso da rede instalada.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de 90 dias, o objetivo desta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

**OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Mata de São João  
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.  
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>